



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502508-17.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante JOELY VIEIRA MELFI DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.666

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502508-17.2023.8.26.0654, Comarca de Vargem Grande Paulista

Apelante: **Joély Vieira Melfi de Freitas**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. RECURSO DEFENSIVO.

Apelante condenada com base em provas firmes e harmônicas, incluindo depoimentos de Conselheiras Tutelares e de guarda civil municipal.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 102/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Djalma Moreira Gomes Junior e que se adota, acrescenta-se que **Joély Vieira Melfi de Freitas**, por incursa no artigo 133, § 3º, inciso II, do

Código Penal, foi condenada à pena detentiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 126). Através de zeloso defensor dativo (fls. 52) postula a absolvição, seja por insuficiência probante, seja por falta de dolo (razões a fls. 127/31).

Apelo respondido a fls. 139/43. Parecer a fls. 158/60.

É o relatório.

2. Consta da exordial que no dia “16 de março de 2023, em horário não especificado, mas no período matutino, no interior do móvel situado na Rua Javaés, n.º 235, Bairro Josefina, em Vargem Grande Paulista/SP, **JOÉLY VIEIRA MELFI DE FREITAS**, qualificada a fls. 23, abandonou sua filha Alice Valentina de Freitas, que contava com apenas 03 (três) meses de idade, que estava sob seu cuidado, guarda e vigilância e que, pela menoridade, encontrava-se incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono.

Segundo o apurado, **JOÉLY VIEIRA** é mãe da pequena Alice, que contava com apenas 03 (três) meses de idade à época dos fatos, sendo incumbida de sua guarda.

Assim, no dia 16 de março de 2023, em horário não especificado do período matutino, **JOÉLY** encontrava-se sob o efeito abusivo de substâncias psicoativas e abandonou a filha, sem a supervisão de um adulto, exposta aos riscos resultantes do abandono.

Acionados por Leandro Leal, que se encontrava em companhia da denunciada momentos antes e notou que a pequena Alice chorava incessantemente, sem ter qualquer assistência ou amparo por

*parte de **JOÉLY**, agentes da Guarda Civil Municipal compareceram no local e surpreenderam a infante em local manifestamente insalubre, permeado de sujidade e desprovido de energia elétrica, estando com vômito sobre suas vestes, aparentemente sem alimentação.*

*Na mesma ocasião, **JOÉLY VIEIRA** foi encontrada chorando e balbuciando palavras desconexas, em aparente confusão mental.*

Tendo restado caracterizada manifesta situação de risco a que exposta a criança em razão do abandono por parte de sua genitora, Alice Valentina de Freitas foi encaminhada emergencialmente ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA do município, sendo determinada, posteriormente, o seu acolhimento institucional.

*Nesse sentido, depreende-se que **JOÉLY** abandonou a filha, criança com tenra idade e que, por isso, não era capaz de se proteger dos riscos resultantes do desamparo” (fls. 02/3).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

2023) - única oportunidade em que **Joély** foi interrogada, eis que depois se tornou revel (fls. 99) - a ré negou a acusação. Assinalou que *“é mãe da bebê ALICE VALENTINA FREITAS (6 meses), possuindo ainda outros dois filhos, JOAO GABRIEL (6 anos) e VICTORIA (4 anos), os quais vivem respectivamente com o pai e com e com a avó paterna, sendo que apenas a bebê vivia aos seus cuidados”*. Disse que *“sempre cuidou bem de sua filha e que na data dos fatos estava em sua casa ingerindo bebidas alcoólicas com um amigo, sendo que depois que o mandou embora, resolveu ir deitar, estando sua bebê dormindo, oportunidade em que guardas municipais chegaram em sua casa e disseram que precisava acompanhá-los até esta Delegacia e que posteriormente poderia pegar sua filha, que ficou com os conselheiros tutelares, todavia, quando retornou descobriu que sua filha tinha sido levada para um abrigo, onde está até o momento”*. Aludiu também que *“estava um pouco alcoolizada na ocasião, mas que nada fez de errado e que nada aconteceu com sua filha, não sabendo por qual motivo ela foi levada, sendo que também esteve no Fórum local e foi informada que terá que aguardar a audiência que será realizada em novembro, quando então saberá se poderá pegar a filha de volta”*. Por fim, informou que *“não faz uso de nenhum medicamento e que não possui nenhum problema de saúde, nem passa por acompanhamento médico”* (fls. 27).

Ocorre que a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 14/5), nas cópias dos documentos acostados a fls. 09 e 12/3 (*“Notícia de Fato-Acolhimento Institucional”* e *“Relatório de Acompanhamento”*, respectivamente), no Relatório Final (fls. 32/3), no depoimento de Leandro Leal (mídia digital), nas declarações das Conselheiras Tutelares Paola Aparecida Santos de Oliveira e Ana Maria Passarelli Lang (mídia digital), bem como

no relato do guarda civil municipal Miguel dos Santos Mendonça, (mídia digital).

Na instrução contraditória da causa Leandro Leal rememorou que na data dos acontecimentos “*estava na vila onde moro bebendo muito e como ela (Obs. do Relator: a ré) mora por perto, ela também estava bebendo, eu bebi demais e fui parar na casa dela*”. **Joély** “*tinha acabado de ganhar uma bebezinha e ficamos praticamente a noite toda lá bebendo e acho que umas três horas da manhã (...), alguém ligou para a polícia porque sabia que ela tinha uma criança novinha (...), e umas sete ou oito horas da manhã que eu estava saindo da casa dela a polícia chegou, entrou na casa, viu como estava o ambiente na casa dela, e chamaram o Conselho Tutelar, que foi lá e pegou a criança dela*”. Esclareceu ter encontrado a irrogada “*de madrugada, não lembro muito bem o horário (...), nesse horário encontrei com Joély (...), não me recordo se ela estava com uma criança no colo (...), usamos droga na casa dela, cocaína, a bebê estava no quarto dormindo (...), o ambiente da casa não era legal para criança, falta de higiene, faltando praticamente tudo*”. Referiu ainda que “*alguém denunciou porque estava tendo muita bagunça, falas altas, (...), e alguém que denunciou sabia que tinha criança lá dentro (...), a gente estava lá no local fazendo coisas erradas, bebendo e usando droga (...), o bar fica cerca de cem metros da casa dela*” (mídia digital).

Em Juízo Paola Aparecida, Conselheira Tutelar, noticiou que “*quem fez a denúncia foi um senhor, não me recordo o nome dele, que passou a noite com a Joély, e chegando na casa a gente não conseguiu entrar de imediato porque ela estava bem resistente, e do lado de fora da casa ele conversou com a gente e explicou que passou a noite com ela, que fizeram uso de substâncias lícitas e ilícitas, e que ele só foi perceber que tinha um bebezinho ao lado da cama ao amanhecer*”. mencionou que “*depois a gente conseguiu entrar junto com a GCM, o*

ambiente era totalmente insalubre, fios pendurados na casa, restos de comida e de bebida, muitas garrafas, o cheiro de álcool era muito forte”, sendo que “a bebê estava com a roupinha toda vomitada e a Joély estava extremamente desconsertada, ela gritava muito, fazia menção de ameaça e como fui acompanhada da Conselheira Ana, ela já conhecia muito o caso da Joély, que já tinham feito algumas outras denúncias, a Joély mesma é ex-acolhida e era de conhecimento da Conselheira Ana que o pai da Joély não gostaria de ficar com a criança (...), então foi um acolhimento emergencial” (mídia digital).

Durante a audiência a citada Ana Maria contou que *“acompanhei a Conselheira de plantão para atender a ocorrência em que ela (Obs. do Relator: a acusada) tinha ingerido droga e (...) a pessoa que estava com ela supostamente chamou a guarda”*. Ao chegar ao imóvel da increpada notou que *“ela estava com a criança na cama e como eu vi que ela estava bem transtornada providenciei o acolhimento da criança”*. A depoente acrescentou que **Joély** *“estava drogada (...), a casa estava bastante bagunçada (...), a criança estava molhada, inclusive enrolei na minha blusa mesmo porque estava muito frio e ela estava sem condições de localizar um agasalho para a criança”* (mídia digital).

Sob o pátio do contraditório o GCM Miguel rememorou que *“fomos acionados pela central para atender ocorrência acerca de um aparente maus tratos de uma criança, e quando chegamos ao local o solicitante, senhor Leandro, nos disse que havia acabado de sair da residência onde ele estava com a moça (Obs. do Relator: com Joély) e lá eles estavam bebendo e consumindo drogas e segundo ele durante todo o período em que ele ficou lá na residência a criança chorava a todo tempo e quando ele saiu de lá resolveu acionar a viatura para tomar providências em relação a criança”*. Expressou que *“acionamos o Conselho Tutelar após constatarmos que na residência realmente havia um bebê e que a mãe estava em aparente estado de embriaguez e ela também nos confirmou que*

havia consumido drogas no local". Por fim, salientou que *"as condições eram bem precárias, falta de higiene, de mobília (...), a criança estava deitada no chão, vestida, aparentemente não estava passando frio, aparentemente até bem cuidada, porém o local era bem precário e o que nos chamou mais a atenção era o estado da mãe, sua condição"* (mídia digital).

4. Pois bem. Tendo em vista a uniformidade que caracteriza a prova em detrimento de **Joély** - com destaque para as narrativas das aludidas Conselheiras Tutelares e para os depoimentos do servidor público Miguel e do Sr. Leandro -, não subsistem dúvidas acerca de sua responsabilidade pela prática da infração.

Vale consignar que: *i)* apesar de o Sr. Leandro não ter mencionado durante a audiência que a bebê chorava continuamente, o GCM Miguel afirmou com convicção que, repise-se: *"quando chegamos ao local o solicitante, senhor Leandro, nos disse que havia acabado de sair da residência onde ele estava com a moça* (Obs. do Relator: com **Joély**) *e lá eles estavam bebendo e consumindo drogas e segundo ele durante todo o período em que ele ficou lá na residência a criança chorava a todo tempo"* (sublinhamos); *ii)* conquanto o Sr. Leandro tenha dito que *"não me recordo se ela* (Obs. do Relator: a ré) *estava com uma criança no colo"* no referido bar, a Conselheira Tutelar Paola Aparecida assegurou ter ouvido dele que *"ele só foi perceber que tinha um bebezinho ao lado da cama ao amanhecer"*. Logo, depreende-se que Alice Valentina de Freitas ficou exposta a risco efetivo, pois enquanto a irrogada, juntamente com o Sr. Leandro, ingeria bebida alcoólica e fazia uso de substância ilícita (em duas ocasiões: no citado estabelecimento

comercial e no interior de sua própria moradia), faltava com seus deveres de cuidado e vigilância.

“Ademais, referida conduta foi capaz de expor a infante a concreto perigo, vez que as provas produzidas e elementos informativos angariados dão conta de que no local havia cocaína espalhada, era sujo, insalubre e a menor estava molhada, com fome, com frio e com vômito sobre a roupa” (r. sentença, fls. 107).

5. Em decorrência, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator